



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CALCENTER- CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Sebastião Furtado Pereira, 60 - Barreiros - São José/SC - Edifício Itaguaçu Trade Center CEP: 88117-400*

PAT N°: *20222700100035*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/01/2022*

CAD/CNPJ: *15.048.754/0080-92*

CAD/ICMS: *00000001743546*

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO: *Rua Rio Madeira, 3288 – B. Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 78905-450 – PORTO VELHO/RO.*

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/428/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Apropriação de crédito fiscal indevidamente. 3. Devolução de mercadorias sem vinculação com a saída. 4. Defesa Tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração lavrado em 25/01/2022, ocorreu por que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS de devolução de venda de mercadorias, na medida em que não vinculou a entrada por devolução à saída anterior, conforme demonstrativos juntados pelo Fisco autuante. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 35; 42, II; 189, § 15; 552, I; e 553, I e III, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13063630 em 03/03/2022, conforme fl. 107 do PAT. O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20222700100035 - Calcenter - Calçados Centro Oeste Ltda	
ICMS	R\$ 62.695,56
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 88.675,46
JUROS	R\$ 47.146,08
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 35.832,84
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 234.349,94

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20212500100085 de 07/12/2021 (fl. 103), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 19/11/2021 - DET 12830060 (fls. 104). Termo de prorrogação em 17/01/2022 (fl. 105). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 106). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 30/03/2022, alegando preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito pelo cancelamento da exigência fiscal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Argumenta inicialmente haver prova cabal das devoluções e das respectivas notas tributadas de saídas, conforme relatório, conciliando as saídas e devoluções e, legitimando os créditos apropriados. Comprova-se que houve recolhimento do ICMS da operação de venda e crédito da operação de devolução.
2. Salaria que parte do crédito tributário exigido no auto de infração encontra-se atingido pela decadência (art. 150, § 4º do CTN), especificamente, as relativas ao período até 03/03/2017, portanto, devendo ser anulado a parte decaída.
3. No mérito: afirma a impugnante que, o fato de emitir documento fiscal de devolução sem indicar a nota fiscal de venda não motiva a glosa do crédito das operações de entradas (devolução), diante do que regulamentado no art. 552 do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Tal dispositivo confirma o direito de crédito das devoluções de mercadorias, desde que haja prova do retorno (devolução) dentro de 60 dias da venda originária, com os requisitos especificados, que foram preenchidos na forma do relatório vinculando a devolução com a respectiva venda anterior. Assim entende a defesa que o crédito é legítimo.
4. Argumenta a defesa que, ao contrário da interpretação do fisco atuante, os documentos emitidos antes da ação fiscalizadora, não houve conduta dolosa, ocorrendo, para o caso, um mero equívoco no documento fiscal, sem qualquer prejuízo ao Erário. Não há justificativa para a glosa do crédito fiscal.
5. Diz a impugnação que, na busca da verdade material, não há necessidade de maior esforço, diante do direito de crédito demonstrado em documento oficial, exigido e disponível, qual seja, as notas fiscais de vendas que dão origem ao crédito indevidamente glosado, conforme relatório

anexo de conciliação das devoluções e a vendas relativas, comprovando o alegado da impugnante.

Requer nulidade e no mérito o cancelamento do auto de infração, em razão das provas apresentadas pela defesa (relatório vinculando as operações de vendas com as devoluções relativas).

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo emitiu diversos documentos de entradas por devolução de vendas, no entanto, deixou de indicar nas notas fiscais de devoluções o número da nota original da venda. O Fisco autuante entendeu por descaracterizar a operação de retorno, exigindo o ICMS dessas operações e cominações previstas em lei.

Os artigos 552, I e 553, I e III do RICMS/RO (Dec. 8321/98), estabeleceu procedimento inerente a devolução de mercadorias e a devida formalização do procedimento. Vejamos:

CAPÍTULO IX

DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO, POR QUALQUER MOTIVO, DE MERCADORIAS VENDIDAS E DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 552. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou **desfazimento da venda**, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal **poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria desde que** (Lei 688/96, art. 33, inciso III, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54, inciso VI, e § 3º):

I – **haja prova cabal da devolução;**

Art. 553. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá:

I – obter do comprador ou da pessoa que promover a devolução, declaração no verso da Nota Fiscal referida no artigo anterior ou em qualquer documento que informe o motivo da devolução, fazendo constar o número do seu documento de identidade;

(---)

III – **emitir Nota Fiscal pela entrada, mencionando o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal originária e o valor total, lançando-a no livro Registro de Entradas (RE), consignando-se os respectivos valores nas colunas —ICMS – VALORES FISCAIS – —OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO, quando for o caso;**

O auto de infração ocorreu porque o Fisco autuante desconsiderou os documentos fiscais de devolução, ao constatar a falta de indicação de (**número, série, subsérie e data da Nota Fiscal originária e o valor total**) relativa ao documento da venda, na forma do item III do art. 553 do RICMS/RO. Dessa forma glosou os créditos fiscais dessas operações, registrados na conta gráfica do contribuinte.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Argumenta no item 1 da impugnação que, as devoluções efetivadas são vinculadas às notas fiscais de vendas pelo CPF do adquirente, conforme relatório, entendendo ser prova cabal que, desconstitui o lançamento exigido pelo Fisco. Ao consultar diversas notas fiscais de devolução de vendas, não se confirma relação de venda com a devolução, nos relatórios juntados pela defesa. Em consulta ao sistema da NF-e, ambiente nacional, observa-se que as NFC-es emitidas, sem identificação do adquirente e, as NF-es de entradas que, supostamente, se relaciona com a venda, tem sua emissão consignada emitente e destinatário de mesmo CNPJ. **Nestas circunstâncias, afasta-se os argumentos da defesa.**

O alegado no item 2 da defesa, aduz que ocorreu a decadência do período transcorrido até 03/03/2022. **De fato**, o imposto estadual está sujeito ao lançamento por homologação, quando haver declaração e pagamento antecipado do tributo, com prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN, Súmula nº 555 do STJ). De fato, a decadência para o caso em tela, se aplica, na forma do §4º do art. 150 do CTN, por ser o imposto estadual sujeito a homologação tendo como base início de prazo, a data do fato gerador. Todavia, o início do procedimento de constituição do crédito tributário, na presente ação fiscal DFE 20212500100085, ocorreu em 19/11/2021, fl. 104 dos autos. A origem da ação fiscal em decorrência de notificação DET para regularização de inconsistência nas declarações entregues ao Fisco, não suficientemente esclarecidas ou regularizadas pelo contribuinte. Portanto, na forma do parágrafo único do art. 173 do CTN, o procedimento preparatório com finalidade de constituição do crédito tributário em discussão ocorreu antes do prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN. Assim, afastado os argumentos do sujeito passivo acerca da decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(---)

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.***

O item 3 da defesa, diz que, no mérito: não há motivo para glosar os créditos das operações de devoluções, apenas pelo fato da ausência de informações relativas a venda, em vista do direito estatuído no art. 552, I do RICMS/RO, quando há para cada operação a prova cabal da venda anterior, o que legitima o crédito fiscal. **Sem razão ao argumento da defesa**, conforme o relatório juntado na defesa, não se relacionam a venda com a devolução, porque realizada de forma equivocada pelo contribuinte, efetuando devolução dele para ele mesmo, ou seja, no mínimo deveria se emitir a devolução, mas com indicação do nome do adquirente e CPF no documento fiscal de entrada (retorno da mercadoria a estabelecimento). Não há nada que comprove que o adquirente, de fato, devolveu tal mercadoria. O que pesa na imputação fiscal é a falta de informações da venda no documento fiscal que acobertou a devolução.

Os itens 4 e 5 da impugnação, diz que, (4) as operações de devolução, emitidas antes da ação fiscal, não houve conduta dolosa, apenas equívoco de formalidade do documento fiscal, não justificando a glosa do crédito fiscal. (5) na busca da verdade material, deve-se confirmar o direito de crédito demonstrado em documento oficial, exigido e disponível, qual seja, as notas fiscais de vendas que dão origem ao crédito indevidamente glosado. **Sem razão à impugnante**, diante da ausência de comprovação de que as devoluções ocorreram em relação a determinada venda, já se disse na defesa que estaria vinculada ao CPF do adquirente, mas isso, não resta provado, eis que as NFC-es pesquisadas, apenas

consta a informação de “consumidor não identificado”, se houve equívoco do contribuinte, resultou na consequência da exigência fiscal.

3.2. Da análise conclusiva.

Do conteúdo do processo depreende-se que, a apropriação de crédito fiscal ocorre em desconformidade com os procedimentos e os dispositivos legais que amparam as operações de entradas por devolução. Caso houvesse a vinculação pelo CPF (venda X devolução), a Glosa dos créditos não ocorreria, no entanto, não se verifica qualquer relação das vendas com os retornos de devolução, fatos que sustentam a acusação de apropriação de créditos de ICMS indevidamente.

Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser declarado procedente, sendo devido o crédito tributário no valor lançado de R\$ 234.349,94.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 234.349,94 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/06/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **24/06/2022**, às **16:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.